



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-1934/2014
PROCESSO TC/MS : TC/117498/2012
PROTOCOLO : 1251407
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR : EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2010
CONTRATADO : MEGA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSAIS DE APOIO, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA PÚBLICA EM PROCESSOS PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE Nº 26/2010
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 12.000,00
VIGÊNCIA : 30.9.2010 a 28.9.2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo da análise Processo Licitatório promovido pelo **Município de Amambai/MS** teve por objeto a contratação de serviços mensais de apoio, assessoramento e consultoria pública em processos para obtenção de recursos junto ao governo federal, realizado na modalidade **Convite nº 26/2010**, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 02.06.00.04.122.0007.2024.0000, *Natureza da Despesa* 3390.39.00, conforme consta do Edital e seus anexos, f. 212 a 225 destes autos.

O **Contrato Administrativo nº 204/2010** (f. 287-9) advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 30.9.2010, com prazo de 6 (seis) meses, nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado na Nota de Empenho nº 8106, datada de 30.9.2010, no valor de R\$ 12.000,00, acostada na f. 294.

O Contrato em apreço teve o seu prazo de vigência prorrogado por mais 6 (seis) meses, conforme consta do 1º Termo Aditivo firmado em 29.3.2011 (f. 299-300). A comprovação da publicação do extrato encontra-se acostado na f. 302.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Posteriormente, o Contrato teve o seu prazo de vigência prorrogado por mais 6 (seis) meses, conforme consta do 2º Termo Aditivo firmado em 29.9.2011 (f. 310-1). A comprovação da publicação do extrato encontra-se acostado na f. 313.

Na f. 321-2 consta o 3º Termo Aditivo, datado de 22.3.2012, cujo objeto fora a prorrogação do prazo por mais 9 (nove) meses, contados de 30.3.2012, sendo que a comprovação da publicação do extrato encontra-se acostado na f. 324.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. De igual modo, a formalização contratual e dos termos aditivos, e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-17535/2013, f. 351-3).

Instado a se manifestar, o *i.* representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização do contrato e termos aditivos, e execução financeira do Contrato nº 204/2010, conforme parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3674/2014 (f. 357-8).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o procedimento licitatório – *Convite nº 26/2010* cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, ‘B’, ‘B.1’, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011¹, com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

¹ B) DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,² bem como aplicado o previsto no art. 47³ da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38⁴, inc. I a XII, e *parágrafo único*⁵ do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

Empresa	Valor
Mega Assessoria e Consultoria Ltda	R\$ 12.000,00

O *Contrato Administrativo nº 204/2010*, firmado em 30.9.2010, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 02.06.00.04.122.0007.2024.0000 natureza de despesa 3390.39, conforme fazem prova as Notas de Empenho acostadas aos autos e abaixo informadas, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64⁶:

Nota de Empenho	Data	Valor	F
8106	30.9.2010	R\$ 12.000,00	32
197	3.1.2011	R\$ 8.000,00	33
2960	30.3.2011	R\$ 12.000,00	34
7748	29.9.2011	R\$ 12.000,00	35 e 37
2345	22.3.2012	R\$ 18.000,00	146

O Contrato em apreço teve os seguintes aditamentos:

² **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I. habilitação jurídica;
- II. qualificação técnica;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal e trabalhista.

V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

³ **Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

⁴ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁵ **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁶ **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Instrumento	Data da assinatura	Objeto	F.
1º T. Aditivo	29.3.2011	Prorrogação do prazo	299-300
2º T. Aditivo	29.9.2011	Prorrogação do prazo	310-1
3º T. Aditivo	22.3.2011	Prorrogação do prazo	321-2

Na formalização contratual e dos termos aditivos foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*⁷ e 61, *parágrafo único*⁸, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 291; 302; 313; e 324).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos arts. 62 e 63, *caput*⁹, da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R\$ 12.000,00
Termos aditivos (prorrogação de prazo)	R\$ 42.000,00
Valor final do contrato	R\$ 54.000,00
Valor total empenhado	R\$ 54.000,00
Valor anulado	R\$ 2.000,00
Despesa liquidada	R\$ 52.000,00
Pagamentos efetuados	R\$ 52.000,00
Saldo final da execução	R\$ 0,00

De modo que do valor total contratado (R\$ 54.000,00) foi empenhado igual valor, e liquidado e pago o montante de R\$ 52.000,00, tendo sido este o valor total da execução. A importância de R\$ 2.000,00 foi anulada por não ter sido integralmente utilizada, em obediência ao disposto no art. 38, da

⁷ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁸ **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

⁹ **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Lei Federal nº 4.320/64¹⁰.

Os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada em 31.12.2012 em face do decurso do prazo contratado, conforme “*Termo Unilateral de Encerramento de Contrato nº 204/2010*” acostada à f. 143, resultando o valor total executado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). A publicação encontra-se comprovada na f. 145.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 10, II¹¹, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 26/2010**, por cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas, com base no art. 120, inc. I, ‘a’¹², da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com fulcro no art. 59, I¹³, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 204/2010**, celebrado entre o **Município de Amambai/MS**, e a empresa **Mega Assessoria e Consultoria Ltda**, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas, com arrimo no art. 120, inc. II¹⁴, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que

¹⁰ **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

¹¹ **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

¹² **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

¹³ **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

¹⁴ **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

faço nos termos do art. 59, I¹⁵, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º; 2º e 3º *Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 204/2010*, celebrados entre o *Município de Amambai/MS*, e a empresa *Mega Assessoria e Consultoria Ltda*, e da execução financeira dos mesmos, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64¹⁶, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, com base no art. 120, inc. III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’¹⁷, e art. 121, inc. IV, alínea ‘a’¹⁸, todos da RN TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012¹⁹.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

¹⁵ Art. 59. op. cit.

¹⁶ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

¹⁷ **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

¹⁸ Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:

IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

¹⁹ Art. 59. op. cit.